

PARA ALÉM DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: RACISMO E HOMOTRANSFOBIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Rafael Vieira Formiga

Mestrando em Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Pós-graduando em Direito Constitucional da Faculdade CERS, Produtor Cultural, rafaelformiga.una@gmail.com

Joyce Guedes de Souza Pereira

Mestranda em Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Especialista em Direito Público. Advogada, joyceguedessp@gmail.com

Resumo

Em um contexto de ampla discussão acerca do encarceramento em massa da população negra e do tratamento inadequado de mulheres travestis e transexuais que cumprem penas privativas de liberdade, este artigo tem como finalidade analisar se o sistema jurídico-penitenciário brasileiro protagoniza violências segregacionistas às pessoas que são atravessadas por marcadores sociais de raça, gênero, identidade de gênero, orientação sexual e classe. Utilizando-se, para tanto, o conceito da interseccionalidade cunhado por pensadoras do Feminismo Negro, à luz de importantes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da recente decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF 527-MC, que entendeu que mulheres transexuais e travestis que se identificam com o gênero feminino, possuem o direito de decidirem se querem cumprir suas penas privativas de liberdade em estabelecimento prisional masculino ou feminino. Atualmente entende-se que, no Brasil, vigora

o “mito da democracia racial e de gênero”, que são utilizados por discursos que negam a existência do racismo e desigualdades com base no gênero, e que também são como justificativa da não existência de uma ideologia fundamentada da ideia de que “somos todos iguais perante a lei”. Desenvolvendo-se, dessa maneira, quanto ao caminho metodológico, uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, apresentando fundamentação ao temário que inclui Gênero, Racismo, Feminismo, Direito Constitucional e Sistema Criminal. Por fim, apreende-se que o racismo e a homotransfobia têm papel direto em tratamentos diferenciados às pessoas que fogem de uma lógica cisheteronormativa, constituindo a realidade do sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: interseccionalidade; encarceramento; sistema penitenciário; jurisprudência constitucional.

Introdução

A sociedade brasileira, constituída segundo a pensadora Lélia Gonzalez (1988) sob o prisma de vários “mitos democráticos”, a exemplos dos de raça e gênero, fundamentados na afirmação de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), não passam na perspectiva da autora de verdadeiros “mitos de dominação”, pois, tais argumentos hegemônicos caem por terra quando dados oficiais dos mais variados setores da sociedade constatam que os direitos não chegam a todos e todas de forma igual, sobretudo, por causa de uma lógica preconceituosa de exclusão baseada nas categorias de raça, gênero, sexualidade, classe e outras formas de manifestação que não estão em conformidade com uma lógica predominantemente branca, masculina, cisgênera, heterossexual e de classe média alta. Não por acaso, “a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades” (GONZALES, 1988, p. 73).

Nesse diapasão, pesando o sistema penitenciário brasileiro como um lugar de controle estatal em que os marcadores sociopolíticos da população carcerária se encontram e dão margem para negativas dos direitos humanos e dos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal (CRFB/88), esse artigo tem como objetivo investigar se pessoas negras e pessoas LGBTQIA+ -especialmente mulheres transexuais e travestis negras-, em situação de privação da sua liberdade, sofrem opressões além das reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento das Medidas Cautelares (MC) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 - Distrito Federal (ADPF 347-DF) tendo reconhecido o “Estado de Coisas Inconstitucional”.

O STF reconheceu o que a Corte Constitucional da Colômbia denominou ser um “Estado de Coisas Inconstitucional”, assim dizendo, que o sistema penitenciário brasileiro viola drasticamente os direitos humanos e os direitos fundamentais das pessoas presas, diante da omissão estatal das esferas federais, estaduais e municipais diante da precariedade desta instituição, da superlotação do cárcere e das condições degradantes em que os apenas vivenciam dentro das prisões em todo o país (STF, ADPF 347-DF). Entretanto, em nenhum momento,

o STF reconhece que o próprio Estado também contribui diretamente com a reprodução de necropolíticas racistas e homotransfóbicas.

O direcionamento deste estudo, por sua vez, partirá da análise da supramencionada jurisprudência do STF e dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2017), bem como, dos dados disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (PASSOS, 2020). Alinhando-os as correntes teórico-metodológica da interseccional, especialmente de autoras do Feminismo Negro, como Lélia Gonzales (2020), Patrícia Hill Collins (2021), Kimberlé Crenshaw (2002), Juliana Borges (2019), Djamila Ribeiro (2019) dentre outras; interlocutando com o conceito de necropolítica de Achille Mbembe (2014) e os estudos transfeministas e desbiologizante das autoras Jaqueline Gomes de Jesus (2014) e Berenice Bento (2006).

Dessa maneira, esse trabalho se justifica pelo fato de existirem dados que mostram que as políticas de encarceramento são mais duras para as pessoas negras, bem como, existem relatos de mulheres transexuais e travestis que foram torturadas no ambiente prisional -desde agressões físicas e sexuais às psicológicas-, tanto pelos companheiros de cela, como por funcionários da própria administração das penitenciárias (PASSOS, 2020). Para além de violações da própria Constituição Federal (1988) e da Lei de Execução Penal (1984), esses relatos superam essas ilegalidades/injustiças convencionais do ambiente carcerário, o que só reforça o caráter racista e homotransfóbico dessas instituições. Por fim, conclui-se pela existência de racismo e homotransfobia provocadas pelo Estado dentro das instituições penitenciárias em todo o Brasil.

Metodologia

Este estudo utiliza-se do método qualitativo para analisar os dados do INFOPEN (2017) e de Passos (2000), à luz da teoria feminista negra da interseccionalidade para buscar entender a forma que o Estado opera nas relações sociais, especialmente: no entrelaçamento das omissões/ações Estatais no sistema penitenciário frente aos corpos negros e LGBTQIA+ (especialmente das mulheres transexuais e travestis negras). Para tanto, a pesquisa também se constrói com base na recente decisão do STF, a ADPF 527-DF e na ADPF 347-DF como aparatos jurisprudenciais que ajudarão na investigação da

atuação do Estado e comporá uma das técnicas, junto à bibliográfica e documental.

Referencial teórico

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil, dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948). Esse é o âmago dos direitos humanos, que se traduz em garantias jurídicas universais, aplicáveis a todo e qualquer ser humano, mesmo em situação de cárcere, e independentemente de raça, cor, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião etc.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é o marco normativo para efetivação dos direitos humanos. Quanto ao sistema prisional, são consagradas, na CF/88, garantias fundamentais aos apenados, fundadas no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O país é também signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê direitos voltados aos sujeitos privados de sua liberdade, e da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, bem como os Princípios de Yogyakarta, instrumentos internacionais aplicados à matéria carcerária (BRASIL, 2014).

No entanto, mesmo com todas essas normas e princípios garantidores dos direitos das pessoas presas, o sistema penitenciário brasileiro, que é o terceiro mais populoso do mundo, viola sistematicamente esses direitos, a começar pelo encarceramento em massa que assola o país, onde 89% da população prisional encontra-se em unidades superlotadas (BORGES, 2019). De acordo com os dados do “painel interativo” do Departamento Penitenciário Nacional (DPN) atualizado até 25 de junho de 2020, a população total de pessoas encarceradas no Brasil é de 748.009 pessoas, onde 222.258 são de pessoas presas em caráter provisório, ou seja, que ainda aguardam uma sentença. Além disso, estes mesmos dados informam também que os tipos penais de maiores incidências praticados por homens presos são os crimes contra o patrimônio e os crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 6.368/76 e 11.343/06); enquanto entre as mulheres, os tipos penais de maior incidência é o inverso dos homens, sendo em primeiro delitos da Lei de Drogas e em segundo crimes contra o patrimônio.

Segundo a pesquisadora Juliana Borges (2019) a Lei de Drogas foi a principal protagonista para o aumento gradativo do encarceramento da população negra no Brasil, visto que, antes da entrada em vigor desta lei, a população carcerária do país era pouco mais de 90 mil pessoas, e após 2006, o sistema penitenciário, segundo dados do próprio INFOPEN (2019), houve um aumento de mais de 300 mil pessoas.

Além destes dados, importante destacar que o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciária disponibilizado pelo INFOPEN (2019) foi referente a junho de 2017; este levantamento é importante pois detalha de forma minuciosa as informações do sistema penitenciário brasileiro. De acordo com esses dados, a população carcerária era de 726.354, sendo que 63,6% desta população são pessoas negras, ou seja, de pessoas que se autodeclararam de “cor/etnia parda/preta”; além disso, 51,3% dos presos/as não concluíram o ensino fundamental (INFOPEN, 2019).

Esses dados apresentados são importantes para identificarmos que o perfil geral do sistema carcerário brasileiro possui raça, cor, classe social e nível de alfabetização bem delimitado, constituindo os marcadores sociais das pessoas que mais são marginalizadas pelo Estado e pela sociedade civil no geral, assim dizendo, pessoas negras. Para Borges “(...) mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação” (BORGES, 2019, p. 44). Na mesma direção Ribeiro (2019) explica que existe uma estrutura social composto em sua maioria por homens brancos, cristãos, cisheteronormativos e de classe privilegiada que detém a grande maioria das instituições de poder (política, justiça, empresas, religião etc.), ou seja, esse padrão dita as regras e não dialogam com aqueles que estão abaixo dessa pirâmide social. Nessa lógica, existe um sistema político, econômico e cultural em que apenas pessoas de um determinado grupo dominam majoritariamente o poder e os recursos materiais.

Importante mencionar também, que todos esses índices acerca da precarização do sistema penitenciário brasileiro já são de conhecimento do Ministério Público Federal, da Advocacia Geral da União, bem como do STF. Momento em que o próprio STF em sede de julgamentos de cautelares da ADPF 347-DF, reconheceu a tese da Corte Constitucional da Colômbia denominada “Estado de Coisas Inconstitucional”. Essa tese legitima a competência do STF para

intervir no sistema penitenciário, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos constitucionais dos presos. Tendo sido deferidas uma série de medidas cautelares para tentar amenizar alguns problemas emergentes do sistema prisional brasileiro, como por exemplos, questões envolvendo a superlotação dos presídios, debilidade da estrutura, ausência de insumos que preservariam a dignidade humana das pessoas presas entre outros problemas emergentes da precariedade dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2015).

Quanto à população LGBTIA+ brasileira, não existem dados oficiais do INFOPEN sobre essas pessoas no sistema penitenciário brasileiro. No entanto, pela primeira vez na história, o Departamento de Promoção dos Direitos LGBT, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, disponibilizou um “documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBTQIA+ nas prisões do Brasil”; segundo esse estudo, foi constatado que - dos 1.449 estabelecimentos penais que existem no país, 508 unidades participaram dessa pesquisa - apenas 106 unidades possuem celas/alas destinadas às pessoas LGBTI+ (PASSOS, 2020). Ainda sobre os dados dessa pesquisa, Passos (2020) afirma que embora não tenham sido coletados dados quantitativos, durante o seu processo constitutivo observou-se que havia pelo menos uma pessoa trans ou travesti presa em todas as unidades visitadas.

Além disso, sempre foi de conhecimento das administrações das penitenciárias, bem como das próprias instituições jurídicas do Brasil, a precária realidade de pessoas LGBTQIA+ encarceradas, que envolvia uma série de violências e negativas de direitos. Importante ressaltar, que até 2014, não existia nenhuma resolução a nível federal que regulamentasse a questão dos direitos destas pessoas, cabendo às administrações das próprias penitenciárias decidirem como lidar com as questões subjetivas das minorias sexuais e de gênero; o que fez, a sociedade civil organizada composta pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e a Diretoria de Promoção dos Direitos de LGBT provocaram o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e conjuntamente produziram a Resolução nº 1 (2014) com o objetivo de estabelecer parâmetro de tratamento penal para membros da comunidade LGBTQIA+, respeitando sua identidade de gênero e sua orientação social (BRASIL, 2014).

Além dessa resolução, vários Estados da federação também criaram suas próprias resoluções para regulamentar os problemas sofridos

por pessoas LGBTQIA+ em suas prisões, a exemplo do Governo do Estado da Paraíba que editou o Decreto de nº 37.944/2017, estabelecendo diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBTQIA+ no Sistema Penitenciário Estadual.

Entretanto, na prática, a aplicação de tais resoluções depende de ato decisório do magistrado que julga o caso concreto ou da administração da instituição penitenciária, que na maioria das situações, diante da falta de uma legislação infraconstitucional, acaba desprezando tais resoluções. Além disso, preponderantemente a própria estrutura carcerária não dispõe da infraestrutura necessária para implementação das políticas dessas resoluções, como espaço para a criação de alas/celas exclusivas para as pessoas LGBTQIA+, assim como, os servidores públicos da base burocrática das instituições jurídico-penitenciárias não possuem qualquer conhecimento acerca das pautas sobre diversidade de gênero e sexualidade. Assim, a falta de regulamentação infraconstitucional das normas constitucionais correspondentes a esses direitos também é fator decisivo para a sua não efetivação.

Importante mencionar que a configuração do espaço prisional a partir de determinadas situações “específicas” não é uma prática atípica dos presídios, visto que, esse tipo de procedimento já é utilizado pela administração para separar determinados grupos no cárcere, a exemplo de facções criminosas (PASSOS, 2020). Assim, diante da inércia do Poder Legislativo, o Judiciário vem assumindo a sua função com base essencialmente em princípios. Conforme Barroso (2003 apud BARONGENO, 2009) os princípios são as espécies normativas que melhor conseguem se adequar às novas realidades.

Nesse sentido, figuram decisões do STF como decisivas para garantir direitos até então nunca discutidos pelas instituições competentes. Como exemplo, tem-se a decisão do Min. Luís Roberto Barroso, em sede de cautelar, na ADPF 527-MC, que reconheceu o direito de mulheres transexuais e travestis -que se identificam com o gênero feminino- de cumprir suas penas privativas de liberdade em estabelecimento prisional masculino ou feminino, devendo ser considerada a manifestação de vontade delas (BRASIL, 2021).

Esta decisão é fruto da petição protocolada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) em junho de 2018 postulando a transferência de transexuais para presídios femininos e o direito das custodiadas travestis

escolherem se querem cumprir pena em um estabelecimento prisional feminino ou masculino. Um ano após, em junho de 2019, foi deferida parcialmente a cautelar para determinar que transexuais fossem transferidas para presídios femininos e quanto às travestis, não foram contempladas de pronto com a liminar por “Insuficiência das informações constantes dos autos para proporcionar uma decisão segura.” (BRASIL, 2014, p.4). Em Julho de 2020, a ABLGT, requereu a extensão da medida cautelar às travestis, acrescentando documentos o Relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” (PASSOS, 2020), passando assim o Ministro Barroso a decidir sobre tanto as transexuais, quanto as travestis poderem escolher “sua opção entre cumprir pena: (a) em estabelecimento prisional feminino ou (b) em estabelecimento prisional masculino, desde que em ala especial, que assegure sua integridade física” (BRASIL, 2021, p.5).

Desta maneira, considerando tudo o que foi exposto até o dado momento, pode-se afirmar que o encarceramento em massa da população negra, bem como, o tratamento inadequado de pessoas LGBTQIA+, especialmente mulheres travestis e transexuais que cumprem penas privativas de liberdade são dois exemplos claros do quanto o Estado é ao mesmo tempo agente omissor e presente nas condutas opressoras e degradantes, através de suas políticas carcerárias; fomentando dessa forma, o que o autor Achille Mbembe (2016) constata serem necropolíticas de Estado, neste caso, tratando-se de necropolíticas que atuam sobre a raça negra e identidades transgêneras, presentes nas políticas carcerárias de ações e negligências que atuam diretamente sobre a raça negra e na identidade de gênero e sexualidade de pessoas LGBTQIA+, sobretudo de mulheres transexuais e travestis negras. Colaborando assim, na prática, com a concretização de crimes constitucionais, como é o caso do crime de racismo e da homotransfobia; tanto por parte de seus servidores públicos, quanto pela parcela da população carcerária que (mesmo presa) consegue gozar dos privilégios de um sistema cisheteronormativo e capitalista.

Segundo Mbembe (2018) o termo foucaultiano de biopoder é insuficiente para explicar as “guerras contemporâneas” dos Estados liberais e neoliberais, pois nestas, o Estado não apenas decide “quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2018, p.5), mas também atua diretamente através de suas políticas públicas ou da ausência delas na manutenção de precariedades da vida humana de determinados

grupos, a exemplos dos corpos atravessados pelos marcadores sociais de raça, gênero, sexualidade, classe etc., fundamentado na justificativa do “Estado Soberano” e/ou “Estado Democrático de Direito”.

Assim, partindo dessa análise interseccional dos sujeitos (COLLINS, 2021) onde os marcadores sociais constituem elementos de poder e conseguem influenciar de forma negativa nas relações individuais e coletivas dos sujeitos marcados por uma diversidade que foge dos “padrões” ditos “normais” de um sistema majoritariamente formado por pessoas brancas, cisgêneras, heterossexuais e classe social elevada, percebe-se que pessoas negras, transexuais, transgêneras e travestis (especialmente negras) sofrem opressões racistas e homotransfóbicas dentro das instituições carcerárias brasileiras, pois a maioria das pessoas encarceradas são atravessadas por marcadores passíveis de sofrerem essas violências.

Alinhado a esse entendimento, CRENSHAW (2002) assevera que determinados sujeitos experienciam situações diferenciadas de violências pelo fato de seus corpos serem atravessados por uma gama de marcadores sociais que fogem do modelo hegemônico; denominando essas múltiplas subordinações de violência interseccional. Nessa vereda, a pesquisadora Akotirene (2019) soma discorrendo que a corrente interseccional é uma ferramenta fundamental para reconhecer e identificar estruturas opressoras, como o racismo, sexismo, concomitantemente as outras estruturas opressoras, como a discriminação pela identidade de gênero e orientação sexual. Sendo essenciais para contrapor-se às leis (ou ausência delas) que reforçam um binarismo heteronormativo de gênero como única forma de civilidade social.

Sobre binarismo heteronormativo, Bento (2004 apud POLAK, 2016) explica ser um lugar onde o feminino só pode pertencer a um corpo de mulher, logo, possui vagina e, para o masculino, um corpo de homem, logo, possui um pênis, como se essa lógica foi absoluta e imutável. Dias (2014), por sua vez, explica que sexo refere-se às características morfológicas e biológicas do indivíduo; gênero é compreendido como uma construção social que atribui uma série de características psicológicas e comportamentais para diferenciar homens e mulheres, tendo como base o seu sexo biológico; identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece, seja como homem, como mulher, com ambos ou como nenhum, independente de órgãos genitais e de qualquer outra característica relacionada a sua anatomia; já a orientação sexual indica o impulso

sexual de cada indivíduo, apontando para a forma como ele vai canalizar a sua sexualidade, tendo como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo efetivo e sexual.

Nessa lógica, de acordo com Bento (2006) e Jesus (2014), pode-se compreender que o sistema prisional brasileiro é mais um dos sistemas estatais que ainda carregam a marca da colonização europeia, profundamente organizada nos pilares patriarcais do binarismo cis-heteronormativo, ou seja, as pessoas que são privadas de sua liberdade são encarceradas de acordo com o seu sexo biológico. Isso se dar, como bem explica Jesus pelo fato de que “a compreensão das diferenças entre sexo e gênero ainda é demasiadamente teórico-acadêmica, significando isso que não foi apropriadamente absorvida e adaptada pela sociedade nos seus instrumentos legais e burocráticos” (JESUS, 2014, p. 8). Logo, as instituições públicas e seus servidores não possuem preparo técnico para lidar com questões raciais e de diversidade de gênero e sexualidade, mesmo havendo vários mecanismos legais a respeito.

Nessa lógica, não se é pensado o melhor tratamento para as pessoas que não se identificam com esse binarismo “homem-mulher” nessa dicotomia “macho-fêmea” ou “pênis-vagina”, a exemplos das pessoas LGBTQIA+, especialmente pessoas trans - travestis, mulheres transexuais, transgêneras, homens transexuais, transgêneros, não biários entre outras tantas identidades - que não se identificam com o seu gênero imposto no seu nascimento, isto é, aquele que lhe foi atribuído de acordo com seu órgão sexual (JESUS, 2014). Muito pelo contrário, estas pessoas são postas a cumprir sua pena em presídios conforme o seu órgão genital, mesmo quando esses lugares têm se mostrado extremamente violentos.

Resultados e discussão

Perante de tudo que foi apresentado, quando afirmamos que o sistema penitenciário brasileiro atua diretamente como uma instituição racista e homotransfóbica estamos nos remetendo ao conjunto de ações e omissões cotidianamente presentes na vida dos presos/presas de pele negra e identidades LGBTQIA+ dentro das prisões. São normas, regulamentos, disciplinamentos, omissões e atitudes, valores, opressões e torturas por parte do Estado e de seus subordinados, sejam pelos seus agentes ou demais prisioneiros e prisioneiras que

apesar de também terem seus direitos negligenciados, também oprimem os corpos majoritariamente negros, de classe social amíngua; analfabetos e de gênero e sexualidade ditas “anormais”, pelo fato de fugirem uma lógica patriarcal, capitalista, branca, cisgênera e heteronormativa, que fazem parte de uma ideologia que se consagrou hegemônica.

Os dados apresentados pelo INFOPEN (2017) e por Passos (2020) são pontuais, podendo-se dizer que existe de fato opressões que englobam questões sobre raça, gênero, sexualidade e classe nas conjunturas estatais, materializadas através de suas políticas públicas, especialmente dentro das prisões. Tendo em vista que os corpos das pessoas encarceradas são atravessados por marcadores sociais que são apassivados de sofrer preconceitos e opressões. Além disso, obaseva-se que estes marcadores são os mesmos que estruturam as desigualdades fora das prisões, neste atual Estado liberal capitalista que vivemos, mas que são endossados pelas suas instituições econômicas e sociopolíticas (aqui em análise, o sistema penitenciário).

Assim sendo, constata-se também que as decisões jurisprudenciais mencionadas no decorrer da presente, não conseguem nem se quer amenizar tais problemáticas, pois estas regulamentações são mal aplicadas ou inaplicadas pelos agentes políticos competentes, ocupando assim, apenas uma mera “formalidade”; sendo proferidas como formas de preencher lacunas deixadas pela própria legislação que é construída para continuar oprimindo de forma sistemática e cíclica os mais vulneráveis, numa silenciosa lógica punitivista. E mesmo com o intuito de “preencher” algumas lacunas básicas de sobrevivência neste local, pode-se inferir como ainda assim essas decisões seguem a mesma dinâmica de um sistema opressor baseado dos pilares coloniais e capitalistas.

Considerações finais

O desenvolvimento desta pesquisa procurou abordar sua temática a fim de investigar a problemática acerca dos tratamentos e das violações de direitos das pessoas negras, e pessoas LGBTQIA+ em situação de cárcere no sistema penitenciário brasileiro sob a ótica dos direitos humanos e constitucionais, e de importantes decisões do STF. Nesse sentido, verificou-se a relevância de tal proposta em função da ausência de dados oficiais sobre os sujeitos propostos, bem como,

das poucas produções científicas no campo do direito constitucional, penal e processo penal. Além disso, também se observou que toda essa invisibilidade é reflexo da discriminação que essas populações sofrem fora da prisão, visto que, mesmo depois de importantes decisões do STF, a exemplo da decisão da Suprema Corte que considerou o crime de homotransfobia como espécie de racismo (ADO 26 e MI 4.733), o alto índice de assassinatos de pessoas negras e LGBTQIA+ continua sendo uma triste realidade no Brasil.

Desse modo, importante propor discursivamente que o Estado, através de suas instituições de poder aqui discutidas, apliquem princípios de justiça, equidade, impessoalidade. É emergente que ocorram reivindicações em prol da implementação de políticas públicas que tenham a finalidade de combater o racismo e a homotransfobia institucional dentro das prisões do Brasil. Assim, é necessário que os mitos da democracia racial e de gênero, tão questionados por Lélia Gonzalez (1988) sejam desmascarados, tanto dentro como fora das penitenciárias, pois só assim, será possível se falar de um Estado Democrático de Direito de fato; no qual seja possível verificar um Estado verdadeiramente comprometido com políticas públicas antirracistas, antiLGBTQIA+fóbicas, antissexistas, antimachistas etc., que combatam todo e qualquer tipo de estereótipos e determinismos biológicos que causem violências e preconceitos as pessoas.

Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BENTO, Berenice. **A reivindicação do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BARONGENO, Maria Cristina de Luca. **Direitos Humanos Sociais: necessidade de positivação das regras de interpretação?** 2009. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://cutt.ly/7iTsUIF>. Acesso em: 20 maio de 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/>

legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1#_blank. Acesso em: 20 de set. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mai.2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de Março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>>. Acesso em: 16 de Mai. de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal.** Relator: Ministro Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623422&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 de Fev. de 2021.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade.** Tradução Rane Souza. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Revista Estudos Feministas, v. 10, n 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>>. Acesso em 15 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GONZALEZ, Lélia A. **A categoria político-cultural da amefricanidade.** Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92/93, jan. /jun., p. 69-82, 1988.

